



SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO – SC

CNPJ: 83.662.924/0001-80

AV. GETÚLIO VARGAS, 485 – ED. BOLOGÑA – 5 ANDAR
FONE: (48) 3433-3804 – FAX: (48) 3433-3327 – CX. POSTAL 212
E-mail: contribuicao@seccri.com.br – CEP 88801-500 – CRICIÚMA - SC

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS INCLUSIVE NOS FERIADOS DE 02/11 E 15/11/2023

ILEGALIDADE, PENALIDADE E PRÁTICA ANTISSINDICAL DANO MORAL COLETIVO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO CRICIÚMA E REGIÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 83.662.924/0001-80, com base territorial nos municípios de Criciúma, Balneário Rincão, Cocal do Sul, Forquilha, Içara, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Siderópolis, Treviso e Urussanga com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 485, 5º andar, Ed. Bologna, Centro, Criciúma-SC, representado pelo sua Presidente Sra. Juliana Mathias, vem **NOTIFICAR** o que se segue:

Considerando que o trabalho em feriado é vedado pela legislação (Lei 10.101/00, art 6º-A e Lei 12.790/13 art. 3º) para toda a categoria comerciária, exceto mediante autorização sindical através de negociação coletiva e respeitada legislação municipal.

Considerando que a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 encerrou sua vigência em 30/04/2023, sem qualquer prorrogação ou termo aditivo.

Considerando que até o momento, o Sindicato Profissional e os Sindicatos Patronais das categoria econômicas do comércio (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CRICIÚMA, CNPJ n. 83.662.635/0001-81 e SINDICATO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS E ATACADISTAS DE ICARA E REGIAO, CNPJ n. 03.808.241/0001-50) não celebraram, até o momento, a nova Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, portanto, não há AUTORIZAÇÃO para o trabalho em feriados.

Assim, resta evidente que, até o momento, **é vedado o trabalho no comércio na base territorial deste Sindicato Profissional nos feriados de 02/11/2023 e 15/11/2023, INCLUSIVE NOS DEMAIS FERIADOS enquanto não houver autorização sindical em instrumento coletivo, bem como, tal vedação também se aplica ao setor supermercadista, conforme posicionamento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho:**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS –
INCLUSIVE NOS FERIADOS 02/11/2023 E 15/11/2023**



SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO – SC

CNPJ: 83.662.924/0001-80

AV. GETÚLIO VARGAS, 485 – ED. BOLOGÑA – 5 ANDAR
FONE: (48) 3433-3804 – FAX: (48) 3433-3327 – CX. POSTAL 212
E-mail: contribuicao@seccri.com.br – CEP 88801-500 – CRICIÚMA - SC

DA COMPETÊNCIA DA SDBI-I E DA DECISÃO “PACIFICADORA”

A SDBI-1 é o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência das Turmas do TST, conforme disposto no inciso II do mesmo artigo 78 do Regimento Interno do TST:

II - à Subseção I:

a) julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que diverjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de súmula ou de orientação jurisprudencial;

DA DECISÃO COLEGIADA SDBI-I SOBRE A ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 9.127/2017 E OBRIGATORIEDADE DE INSTRUMENTO COLETIVO PARA TRABALHO EM FERIADOS PARA OS SUPERMERCADOS.

Conforme exposto acima, é da competência da SDBI-I uniformizar as decisões jurisprudenciais do TST, através de julgamentos de Embargos de ações divergentes do próprio TST.

Acumulam-se decisões RECENTES da SDBI-1 no sentido da obrigatoriedade de instrumento coletivo perante o Sindicato Profissional para o labor em feriados no comércio, incluindo os supermercados. É o caso da decisão do Processo nº TST-E-ED-ED-RR-266-67.2012.5.04.0571, julgada em 06 de agosto de 2020, da qual expõe-se abaixo a ementa:

COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ARTIGO 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000. ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 9.127/2017.
“Discute-se a necessidade de convenção coletiva de trabalho autorizando o trabalho aos feriados das empresas ligadas ao ramo do comércio varejista de supermercados e hipermercados. No comércio varejista em geral, a autorização para o labor aos feriados, que tem como pressuposto razões de interesse público que englobam condições peculiares e/ou costumes dos locais onde a categoria econômica envolvida exerce suas atividades, deve, necessariamente, envolver a participação efetiva da entidade profissional. Isto é, a fixação de jornada de trabalho em dia de feriado passa pela via da negociação coletiva, concretizada na elaboração de instrumento coletivo autônomo (convenção coletiva de trabalho), contendo a permissão, em observância ao disposto no artigo 6ºA da Lei nº 10.101/2000. Nesse sentido, prevaleceu o entendimento da maioria presente na Sessão da Sdbi-1, reunida em sua composição completa, em 16/2/2012, no julgamento do Processo nº E-ED-RR-89600-90.2002.5.08.0009, cuja decisão, publicada no DEJT 29/06/2012, sintetiza a conclusão então firmada de que, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.603/2007, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, na realidade, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se à autorização em norma coletiva de trabalho. **No que tange ao Decreto nº 9.127/2017, que inseriu o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados do Decreto nº 27.048/49, a matéria tratada nos referidos instrumentos normativos infralegais, a pretexto de regulamentação, não pode desvirtuar o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000.** Portanto, a interpretação lógica e sistemática que se deve dar ao Decreto nº 27.048/49 é no entendimento de que pode haver labor aos dias de feriados nas empresas inseridas nos ramos de atividade listados no rol contido no seu anexo e, tratando-se do comércio em geral, seja ele qual for, é necessário haver convenção coletiva que o permita e desde que observada a legislação municipal, em observância e em harmonia com o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000. Aliás, esse foi o entendimento adotado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS –
INCLUSIVE NOS FERIADOS 02/11/2023 E 15/11/2023**



SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO – SC

CNPJ: 83.662.924/0001-80

AV. GETÚLIO VARGAS, 485 – ED. BOLOGÑA – 5 ANDAR
FONE: (48) 3433-3804 – FAX: (48) 3433-3327 – CX. POSTAL 212
E-mail: contribuicao@seccri.com.br – CEP 88801-500 – CRICIÚMA - SC

no julgamento do Processo nº Ag-RO22061-23.2017.5.04.0000, em 5 de junho de 2018, acórdão publicado no DEJT de 22/6/2018, Relatora Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, quando se decidiu que, em se tratando de trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, independentemente do ramo empresarial do empregador, deve-se aplicar o disposto no artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000 em detrimento das disposições contidas na Lei nº 605/49 e no Decreto nº 27.048/49. **Ainda, firmou-se o entendimento de que, apesar de o Decreto nº 9.127/2017, de 16/8/2017, ter acrescentado o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados previsto no Decreto 27.048/49, nada alterou acerca das regras vigentes relativas à necessidade de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal a respeito. Nesse contexto, verifica-se que o Decreto nº 9.127/2017, ao desvirtuar o que dispõe o artigo 6º-A da Lei nº 10.101/2000, excede o seu campo constitucional de regulamentação e infringe o sistema normativo sobre a matéria bem como contraria a vontade do legislador de prestigiar a democrática composição entre as partes interessadas na regulação do chamamento ao labor nos dias feriados, ofendendo, até mesmo, o caráter tripartite de definição das questões trabalhistas tão propugnado pela Organização Internacional do Trabalho, da qual o Estado Brasileiro é integrante e se submete às suas diretrizes, princípios e normas, razão pela qual o referido Decreto é manifestamente ilegal, devendo ser afastada sua incidência ao caso dos autos.** Embargos conhecidos e desprovidos.

Nesse sentido, segue outra decisão recente da SDBI-1 do TST: E-ED-RR - 966-77.2010.5.03.0074, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/02/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2021.

Conforme decisões acima, o TST afastou norma infralegal (Decreto) prevalecendo a Lei 10101/2000, portanto, **nenhuma outra norma infralegal, como novo Decreto ou Portaria terão o condão de alterar a decisão pacificada do TST que é fundamentada em LEI.**

Aliás, esse também foi o entendimento adotado pela **SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST (que não é subseção responsável por pacificar e uniformizar as decisões do TST, mas tem sua importância)** no julgamento do Processo nº Ag-RO22061-23.2017.5.04.0000, em 5 de junho de 2018, acórdão publicado no DEJT de 22/6/2018:

AGRAVO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS. FUNCIONAMENTO AOS FERIADOS. REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E DE PERMISSÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 6º-A DA LEI 10.101/2000.** 1 - Em se tratando de trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, independentemente do ramo empresarial do empregador, deve-se aplicar o disposto no art. 6º-A da Lei 10.101/2000 em detrimento das disposições contidas na Lei 605/49 e no Decreto 27.048/49, haja vista aquela norma ser especial em relação a estas últimas. 2 - **Ademais, apesar de o Decreto 9.127/2017, de 16/8/2017, ter acrescentado o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados previsto no Decreto 27.048/49, nada alterou acerca das regras vigentes relativas à necessidade de prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal a respeito.** 3 - No caso, somente poderia ser permitido e exigido dos empregados labor aos feriados, acaso existente prévia autorização em convenção coletiva de **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS – INCLUSIVE NOS FERIADOS 02/11/2023 E 15/11/2023**



SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO – SC

CNPJ: 83.662.924/0001-80

AV. GETÚLIO VARGAS, 485 – ED. BOLOGÑA – 5 ANDAR
FONE: (48) 3433-3804 – FAX: (48) 3433-3327 – CX. POSTAL 212
E-mail: contribuicao@seccri.com.br – CEP 88801-500 – CRICIÚMA - SC

trabalho e desde que observada a legislação municipal a respeito, exigências não comprovadas. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RO-22061-23.2017.5.04.0000, DEJT 22/06/2018)

Para fins de ratificar a decisão alhures, importante destacar os recém julgados processos nº RRAg 0000481-43.2018.5.12.0043 (julgado em 13/09/2023), TST-RR-20249-91.2018.5.04.0102 (julgado em 24/05/2023), Ag-AIRR-11589-30.2020.5.15.0071 (julgado em 17/02/2023) e TST-RR-983-41.2012.5.14.0041 (julgado em 06/04/2022) e, ambos confirmando a necessidade de instrumento coletivo para autorização para o labor de empregados para o trabalho em domingos e feriados para o comércio varejista de gêneros alimentícios e supermercados. Todas as TURMAS do TST julgaram favoravelmente a essa tese.

Com isso, eventual descumprimento legal será passível de fiscalização, acarretando penalidades administrativas, nos termos do Artigo 75 da CLT, conforme determina o art. 6-B da Lei nº 10.101/00, além de outras penalidades por prática antissindical, na medida em que desrespeita a obrigatoriedade de negociação coletiva com o Sindicato, mitigando a liberdade sindical, sendo passível, inclusive, de condenação em dano moral coletivo, inclusive por desrespeitar o sagrado direito de descanso dos empregados em feriados.

Caso a empresa receba a presente NOTIFICAÇÃO durante a fiscalização, ou seja, em caso de comprovada ilegalidade, a empresa deverá tomar as providências necessárias para cessar a ilegalidade, encerrando labor de seus trabalhadores imediatamente, sem prejuízo do pagamento em dobro das horas às quais foram convocados.

Em caso de dúvida ou eventuais esclarecimentos sugerimos consultar o respectivo Sindicato Patronal, no mais, estamos à inteira disposição.

Certos de vossa compreensão, nos despedimos.

Criciúma, 23 de outubro de 2023.

JULIANA MATHIAS
Presidente

EDUARDO TOCCILLO
OAB 50.918-B

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS –
INCLUSIVE NOS FERIADOS 02/11/2023 E 15/11/2023**